

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 901 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 09/09/2021



DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 901 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 09/09/2021

::::::COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO::::::

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Ordenador de Despesas do Fundo Geral deste Município o Sr. MANOEL BEZERRA FILHO torna público o Extrato do Instrumento Contratual N°. 0109.01/2021-03 - I - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE CULTURA; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0209.13. 392.0019.1.043; III - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 com recursos oriundos do GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DA LEI ALDIR BLANC; IV - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA COM ACOMPANHAMENTO, TREINAMENTO E ELABORAÇÃO DAS ETAPAS E CONTROLE NA EXECUÇÃO DO RECURSO DA LEI ALDIR BLANC, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, V - PRAZO DE EXECUÇÃO: O Contrato vigorará até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 a partir da data de sua assinatura; VI - CONTRATADA: VIEIRA & SOUSA ASSESSORIA E SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ No. 11.539.552/0001-99 sediada em Várzea Alegre, Estado do Ceará, à Rua Antônio Alves de Lima No. 132, Anexo A, Bairro Centro, CEP 63.540-000, neste ato representado pela Sra. Ana Sheila de Aquino Sousa, inscrita no CPF sob o nº. 440769.323-15; VII - o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); IX - ASSINA PELA CONTRATANTE: MANOEL BEZERRA FILHO - Ordenador de Despesas do Fundo Geral; X - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cedro - CE. 01 de setembro de 2021.

MANOEL BEZERRA FILHO Ordenador de Despesas do Fundo Geral

RESPOSTA AO RECURSO
Processo nº 1606.01/2021-03
TOMADA DE PREÇOS nº 1606.01/2021-03
Assunto: RESPOSTA AO RECURSO
Impetrante: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVICO

Impetrante: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação e o Secretário de Infraestrutura do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, com base no Art. 109, alínea "a", da lei 8. 666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso tempestivamente e juntado aos autos do processo em epígrafe e diante do exposto no Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município julgamos o recurso improcedente não alterando o resultado de habilitação anteriormente publicado, devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 09 de setembro de 2021. Túlio Lima Sales Presidente da Comissão de Licitação

Niago Allas de Oliveira Lima Membro

Antônio Shieley Moura Fernandes Membro

Marcus Irineo Carvalho de Almeida

Secretário de Infraestrutura

TERMO DE CONVOCAÇÃO

A Secretária de Educação do Município de Cedro, Sra. Regina Célia Cavalcante da Silva Leite no uso de suas atribuições legais e, considerando a Comissão Permanente de Licitação haver cumprido todas as exigências do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 0907.01/2021-01 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, vem, através do presente comunicado administrativo solicitar a empresa SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ No. 19.007.717/0001-93 vencedora remanescente deste certame a comparecer na Sede da Comissão Permanente de Licitação para que seja celebrada a contratação oriunda do Processo Licitatório supracitado e produza os efeitos legais e jurídicos.

Observação às cláusulas editalícias:

19. São Requisitos para a Contratação:

19.1 - O Vencedor terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da convocação, para assinar o Contrato, quando deverá comparecer a Comissão Permanente de Licitações de Cedro situada na Travessa Liberato Moacir de Aguiar, S/N, Bairro Centro - Cedro - CE, CEP: 63.400-000 munido da documentação elencada na cláusula 19.2. O referido prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo PROPONENTE VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração

19.2 Para assinatura do contrato o vencedor do certame deverá apresentar a documentação de propriedade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota dos veículos para a execução dos serviços e a posse legal dos demais a serem utilizados na execução do contrato. Caso os veículos sejam de propriedade da licitante, deverá ser anexada toda a documentação que comprove a regularidade do veículo, nos casos em que os veículos não sejam de propriedade da licitante, deverá ser anexo compromisso hábil entre a licitante e o vendedor, cedente, arrendatário ou o locador, em que conste declaração formal das partes, de que os veículos estarão disponíveis e vinculados ao contrato decorrente desta licitação, sob as penas cabíveis. Como compromisso hábil poderá ser apresentado: Instrumento de compra e venda, termo de cessão, instrumento de arrendamento ou contrato de locação acompanhado de cópia autenticada do documento do veículo.

Cedro - CE, 08 de setembro de 2021.

Regina Célia Cavalcante da Silva Leite Secretária de Educação

::::::PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO:::::::::

DECRETO № 265, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, CONFORME DECRETO ESTADUAL N° 34.222, DE 04 DE SETEMBRO DE 2021:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 901 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 09/09/2021

CONSIDERANDO o que o município de Cedro vem seguindo as orientações do Governo do Estado do Ceará, mantendo-se firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando com seriedade e responsabilidade a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas de saúde para enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.222, de 04 de setembro de 2021, que manteve as medidas de isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos enfrentando, a qual exige das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da Covid-19, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis à contaminação;

CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro/CE;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL Seção I

Das medidas de isolamento social

- Art. 1º Do dia 6 a 19 de setembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Cedro, Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.
- § 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:
- I proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3°, § 1°, inciso II, do Decreto Estadual n° 33.965, de 04 de março de 2021;
- II manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts.
 6º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;
- III recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;
- IV vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;
- VI dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n° 33.965, de 04 de março de 2021;
- VII incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;
- VII recomendação ao setor privado com atividades liberadas para

- que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;
- § 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.
- § 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.
- § 5º Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.
- Art. 2º O "toque de recolher" será observado, no município de Cedro/CE, de segunda a domingo, no horário de 1h às 5h.
- § 1º No período previsto no "caput", deste artigo, fica estabelecido(a):
- I proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justica na defesa da liberdade individual;
- II vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § $1^{\rm o}$, do art. $6^{\rm o}$, deste Decreto.
- Art. 3º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "arenhinhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS Seção I Das regras gerais

- Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro/CE ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.
- § 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no "site" oficial da Secretária da Saúde do Estado.
- § 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto;
- § 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas e assistenciais relativos à Covid-19.
- § 4° Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II Das atividades de ensino

Art. 5º Permanece exclusivamente remoto o Ensino Público Municipal, conforme deliberação do Conselho Municipal de Educação e do Comitê

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 901 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 09/09/2021

- de Gestão de Crise da Covid-19:
- § 1º Permanecem liberadas as atividades presenciais de ensino nos termos e condições previstas no Decreto Municipal nº 256, de 02 de julho de 2021, no Decreto Estadual nº 34.103, de 12 de junho e 2021 e Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, observadas as condições já estabelecidas, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.
- § 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.
- § 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

- Art. 6º Nos municípios do Estado, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:
- I o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 20h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no §4º, deste artigo;
- II restaurantes poderão funcionar de 8h às 0h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes:
- III a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.
- § 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:
- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral;
- I) funerárias.
- § 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta cento) da capacidade, o horário de "toque de recolher" e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.
- § 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.
- § 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5:30h às 22:30h, desde que:
- I o funcionamento se dê por horário marcado;
- II seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III observados todos os protocolos de biossegurança.

- § 5º Sem prejuízo do disposto no inciso VII, do art. 7º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como "buffet" e assemelhados poderão funcionar como restaurante, observado o sequinte:
- I limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
- II obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art.
 10, deste Decreto;
- III proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.
- § 6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 7h às 20h.
- § 7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.
- § 8º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do "caput", deste artigo.
- § 9º Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.
- § 10º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará
- Art. 7º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Estado:
- I a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;
- II a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras próprias estabelecidas em protocolo específico acertado com a SESA, inclusive quanto à capacidade e requisitos para participação;
- III o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;
- IV liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados os protocolos sanitários;
- V operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;
- VI liberação, em buffets, restaurantes, hotéis, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado também seguinte:
- a) limitação da capacidade em 300 (trezentos) pessoas para ambientes abertos e 150 (cento e cinquenta) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;
- b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do

evento:

- c) observância do horário de funcionamento previsto no inciso II do art. 6º, deste Decreto.
- VIII o funcionamento de teatros, museus e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);
- IX a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:
- a) seja limitado o número de participantes em 300 (trezentas) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 150 (cento e cinquenta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;
- b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;
- c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.
- X o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.
- Art. 8º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleções públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.
- Art. 9º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III

Das medidas gerais sanitárias

- Art. 10. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:
- I restaurantes e hotéis:
- a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- b) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada;
- II hotéis, pousadas e afins:
- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- III comércio de rua: realização do controle nas entradas, informando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 11. As disposições deste Decreto não obstam o estabelecimento

- pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.
- § 1º Os municípios integrantes de uma mesma área descentralizada de saúde, por orientação do Governo do Estado do Ceará, devem adotar de forma conjunta e coordenada, medidas de isolamento social, levando em consideração os dados assistenciais e epidemiológicos da respectiva área.
- § 2º No combate à Covid-19, o município de Cedro/CE não poderá:
- I adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual nº 34.222, de 04 de setembro de 2021:
- II proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, ou das previstas no Decreto Estadual nº 34.222, de 04 de setembro de 2021;
- § 4° Conforme Decreto Estadual nº 34.222, de 04 de setembro de 2021, o Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, fins de avaliação para е permanente acompanhamento das medidas estabelecidas abertura para responsável das atividades econômicas e comportamentais.
- Art. 14. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.
- Art. 15. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Decreto n.º 34.196, de 07 de agosto de 2021.
- Art. 16. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.
- Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 06 DE SETEMBRO DE 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ Prefeito Municipal de Cedro

DECRETO Nº 266, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 E OS DECRETOS FEDERAIS Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E Nº 10.751, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cedro, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que alterou a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e estendeu a prorrogação do auxílio emergencial à trabalhadores da cultura, e consequentemente, prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 140, de 06 de abril de 2020, n° 216, de 19 de fevereiro de 2021 e nº 256, de 02 de julho de 2021, que reconhecem e prorrogam, no que tange o artigo 65 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Estado de Calamidade Pública no Município de Cedro/CE;

CONSIDERANDO os Decretos Legislativos de nº 543, de 3 de abril de 2020, nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, n° 571, de 01 de julho de 2021, referendados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que reconhecem e prorrogam o Estado de Calamidade Pública no Estado do Ceará e no Município de Cedro/CE;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o isolamento social imposto para se evitar a propagação da Covid19 trouxe um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações;

CONSIDERANDO que a orientação das autoridades sanitárias é o isolamento social como uma das principais medidas preventivas para combater a disseminação do vírus, o que levou os mais diversos equipamentos culturais fecharem suas portas;

CONSIDERANDO que o esvaziamento dos espações e eventos culturais afetou diretamente os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo do que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Federal nº 14.017/2020, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e a necessidade de instituição de mecanismos de acompanhamento, controle social e fiscalização dos recursos que serão transferidos a estes entes federativos;

CONSIDERANDO a compatibilidade com os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial n° 10.751, de 22 de julho de 2021:

CONSIDERANDO fomentar maior cultura democrática no âmbito da organização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos:

CONSIDERANDO que os Municípios deverão executar as programações relativas aos recursos que tratam a Lei Federal nº 14. 017/2020, não utilizados em 2020, até 31 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de promover ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 626/2021, que revogou "In Totum" A Lei Municipal Nº 619, de 08 de junho de 2021, que Instituiu o Comitê Municipal de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização dos Recursos Recebidos pelo Município de Cedro/CE, em Decorrência da Lei Federal N° 14.017, de 29 de junho de 2020 (Aldir Blanc);

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de Cedro, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante a implementação de ações em conformidade com as situações previstas na referida Lei e nos Decretos Federais nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e nº 10.751, de 22 de julho de 2021.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura com o auxílio da Comissão de que trata o artigo 5º Deste Decreto está responsável por providenciar os meios administrativos e operacionais, para execução e fiscalização do valor integral destinado ao Município de Cedro. DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 2°. A aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14. 071, de 29 de junho de 2020 serão aplicados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

DA HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º. São requisitos para a solicitação dos benefícios de que tratam este Decreto:

- I Estar inscrito no Cadastro do Mapa Cultural do Estado do Ceará, que, por sua vez, compõe o Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará (SISCULT), previsto na Lei Estadual no 13.811, de 16 de agosto de 2006, que institui o Sistema Estadual da Cultural;
- II Submeter-se aos instrumentos disponibilizados pelo Município de Cedro-CE para a concessão dos benefícios, tais como editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para concessão de prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;
- III Comprovar que tiveram suas atividades interrompidas em função da pandemia:
- IV Exercer sua atividade artística cultural há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

V - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

- V Ter endereço no território municipal pelo menos por 24 (vinte e quatro) meses.
- VI Não ter sido beneficiário dos recursos da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (incisos I, II ou III, do art. 2º);
- VII Não ser Servidores públicos, terceirizados ou cargo em comissão, ou pessoa física que exerça qualquer atividade remunerada na Prefeitura de Cedro.
- § 1º Os proponentes podem se cadastrar no Mapa Cultural do Ceará como Agente Individual (Pessoa Física) ou Agente Coletivo (Pessoa Jurídica ou Grupo não-formalizado);
- § 2º Define-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 901 - QUINTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 09/09/2021

- e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.
- § 3º Compreendem-se como espaços culturais, todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como descritos no artigo 8º, da. Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

DOS INSTRUMENTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 4º. A Secretaria de Cultura, disponibilizará editais, chamadas públicas e outros instrumentos visando selecionar os beneficiados para concessão dos valores destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais.
- § 1º Nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020 o Município de Cedro-CE aplicará R\$ 208.198,30 (duzentos e oito mil cento e noventa e oito reais e trinta centavos) valor correspondente a 100% (cem por cento) do total repassado pela União para as ações emergenciais nos instrumentos indicados no caput deste artigo.
- § 2º Os recursos de que tratam o parágrafo anterior serão direcionados a pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades artísticas culturais, de acordo com os objetivos que serão detalhados nos instrumentos de seleção, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Cultura de Cedro/CE;

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC

- Art. 5º Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, no âmbito do Município de Cedro/CE com as seguintes atribuições:
- I Realizar as tratativas necessárias com os Órgãos do Governo Federal e Estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Cedro/CE, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observando-se o artigo 3º desse Decreto;
- III Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º, desse Decreto;
- IV Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- V Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito municipal;
- § 1º A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes integrantes:
- I 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, que o presidirá;
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- III 1 (um) representante da Procuradoria Municipal;
- IV 1 (um) representante da Secretaria de Financas
- § 2º Os representantes que tratam o § 1º, do artigo 5º desse Decreto, serão indicados por ato do Chefe do Executivo Municipal;

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO E VALIDAÇÃO DA LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

- Art. 6º. Fica criada a Comissão de Avaliação e Validação de Cadastros e Inscrições para execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, no âmbito do Município de Cedro/CE com as seguintes atribuições:
- § 1º. Avaliar e Validar Cadastros e Inscrições, dos pretensos beneficiários do recurso das categorias referidas no artigo 2º deste Decreto, atendendo o disposto na Legislação Federal pertinente;
- § 2º A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes integrantes:
- I 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- III 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- § 3° Os representantes de que tratam o § 2°, do artigo 6° desse Decreto, serão indicados por ato do Chefe do Executivo Municipal;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Restado recursos remanescentes de uma ou mais categorias, referentes ao chamamento público de credenciamento, poderão

estes, ser remanejados para contemplação de inscrições classificáveis do mesmo chamamento ou ser objeto de um novo chamamento público de credenciamento para ações previstas no inciso III do art. 2º da Lei 14.017/2020, desde que devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º. Para fins de transparência e publicidade, os resultados das solicitações dos benefícios serão divulgados no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Cedro/CE e no Diário Oficial do Município.

- Art. 9º. No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio de Portaria emitida pelo seu titular, poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento.
- Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Acompanhamento, e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;
- Art. 12. Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

JOÃO BATISTA DINIZ PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO ROQUE DE MATOS